PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14834/2020

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que "Determina a implantação do Projeto "Bueiros Inteligentes" no âmbito do Município, com o propósito corretivo e preventivo de alagamentos e transtornos oriundos destes".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício nº 36/2020, referente ao Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do Legislativo, que determina a implantação do Projeto "Bueiros Inteligentes" no âmbito do Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei, assim como, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 16/2018 "*determina a implantação do Projeto Bueiros Inteligentes no âmbito da cidade de Araucária, com o propósito corretivo e preventivo de alagamentos e transtornos oriundos destes, conforme especifica*".

Perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ainda que se tratasse de mero projeto de lei autorizativa, o vício persistiria, eis que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O serviço de drenagem e manejo das águas pluviais, de limpeza e de fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas integra o serviço público de saneamento básico, art. 3º, I, b, da Lei Federal nº 11.445/2007. O inciso I do art. 9º dessa norma determina que o titular do serviço formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei.

Assim, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando sistema de bueiros inteligentes). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois violação ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que* ***'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração – Ocorrência.*** *Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento).* ***A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.*** *Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.* ***Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."***
> (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Ainda, a criação de gasto ou despesa pública a ser genericamente suportada pelo Orçamento Público é, de fato, outro ponto que colide com os princípios Constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, eis que não há sequer previsão do valor a ser despendido pelo Executivo para adequar todas os bueiros do Município ao novo sistema.

Destaca-se que o Orçamento Público encontra suas aplicações diretas e subdivisões, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, bem por isso qualquer inserção ou modificação por via oblíqua afeta o planejamento governamental.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a organização e atribuições da Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpre salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 16/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 **3614-1501**
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR